



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1539-22.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: CRISTIANE MARIA COUTO FLORES, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL, Nº 2350**

**Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP**

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometiam a regularidade das contas apresentadas. Falhas sanadas com a juntada de documentos. **Parecer pela aprovação das contas.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da candidata CRISTIANE MARIA COUTO FLORES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 27-27v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Os extratos bancários da conta corrente 06.156778.08-2, agência 0839, Banrisul, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 31), a candidata deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 32).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 44-45v).

Entretanto, sobreveio manifestação da candidata (fls. 38-42), fato que ensejou a retirada de pauta do processo pelo TRE-RS e a remessa dos autos a esta PRE que manteve o parecer pela desaprovação (fls. 44-45v). A candidata juntou novos documentos (fls. 48-54) e o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Interno, a qual emitiu Relatório de Análise da Manifestação pela aprovação das contas (fls. 56-57). Após, foram remetidos os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer (fl. 59).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10. Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação da candidata, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2, que, quando analisadas em conjunto, comprometiam a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, tem-se que, embora notificada a candidata sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

Entretanto, após o parecer desta procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 44-45v), sobreveio manifestação da candidata, com a juntada de documentos (fls. 48-54), sanando assim as irregularidades identificadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Diante da regularidade formal verificada nos autos, **o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\hktab0vug18ep6l3brun\_2064\_66489239\_150803230112.odt